

**Constitucional - Direitos políticos - Suspensão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado - Art. 15, III, da Constituição Federal - Consequência que independe da natureza da sanção - Recurso improvido**

I - A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos.

II - No julgamento do RE 179.502/SP, Rel. Min. Moreira Alves, firmou-se o entendimento no sentido de que não é o recolhimento do condenado à prisão que justifica a suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expresso na condenação.

III - Agravo regimental improvido.

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.012 - MG - Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Agravante: Wellington Rosa dos Santos. Advogado: Defensoria Pública da União. Agravado: Ministério Público de Minas Gerais.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília 9 de novembro de 2010. - *Ricardo Lewandowski* - Presidente e Relator.

#### **Relatório**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União (fls. 142-143) contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo agravado (fls. 135-136) ao entendimento de que qualquer condenação criminal suspende, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos, não só quando a pena é privativa de liberdade, mas também a restritiva de direitos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a substituição da pena por restrições a direitos não implica a suspensão dos direitos políticos.

Cita acórdão de lavra do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso 11.562/SP), no qual restou consignado pelo Ministro Marco Aurélio que a pena que conduz à suspensão dos direitos políticos do condenado é tão somente aquela que inviabiliza o exercício dos próprios direitos políticos.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito em mesa, para que a Turma possa decidir sobre a procedência dos argumentos expostos.

É o relatório.

#### **Voto**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Bem reexaminados os autos, e em que pesem os argumentos em contrário, entendo que a decisão recorrida deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Eis o teor da decisão ora atacada:

Trata-se de recurso extraordinário criminal, interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, contra decisão proferida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a sentença do primeiro grau ao afirmar não haver suspensão de direitos políticos do condenado quando a pena privativa de liberdade for substituída por restritiva de direitos.

Eis a ementa do acórdão (fl. 100):

'Condenação penal - Suspensão dos direitos políticos do réu - Os efeitos da condenação determinados pelo artigo 15, inciso III, da Constituição da República não alcançam condenados cuja pena carcerária é substituída por restritiva de direitos - Recurso ministerial desprovido - Voto vencido. Ao condenado em processo-crime com pena carcerária substituída por penas restritivas de direito não se aplicam os efeitos determinados pelo inciso III do art. 15 da Constituição Federal. Assim, a substituição da pena carcerária imposta transforma as restrições à liberdade em prestações de simplórias obrigações, em nada impedindo ou prejudicando o livre e desembaraçado exercício dos direitos políticos.

- V.v.: - A decretação da suspensão dos direitos políticos é efeito da sentença penal condenatória, transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos da condenação. Inteligência do art. 15, inciso III, da Constituição da República'.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 15, III, da mesma Carta.

É o sucinto relatório. Decido.

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade recursais e, no mérito, assiste razão ao *Parquet* estadual.

A norma constitucional do art. 15, III, dispõe:

'Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos'.

Qualquer condenação criminal suspende, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos. Não só quando a pena é privativa de liberdade, mas também a restritiva de direitos.

No julgamento do RE 179.502/SP, Rel. Min. Moreira Alves, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido da automaticidade dos efeitos da condenação penal em face do art. 15, III, da CF, mesmo nos casos de suspensão condicional da pena.

O fato de a pena restritiva de liberdade imposta ao recorrido ter sido substituída por pena restritiva de direitos não lhe retira os efeitos. Incide, portanto, o dispositivo constitucional em comento.

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Percebe-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Corte no

sentido de que a aplicação do disposto do art. 15, III, da Constituição Federal não se limita aos casos de condenação à pena privativa de liberdade, uma vez que a *ratio* da suspensão dos direitos políticos não é a privação da liberdade, constituindo uma consequência necessária, derivada da própria sanção criminal.

Pontes de Miranda, analisando dispositivo semelhante, previsto na Carta de 1946, já consignava:

A condenação criminal suspende, qualquer que ela seja, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos. Não só se a pena é restritiva da liberdade (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1960, v. IV, p. 209).

No mesmo sentido, assentando que o texto constitucional não fez qualquer exceção à aplicação do dispositivo em comento, é o magistério de Teori Albino Zavascki:

O constituinte não fez exceção alguma: em qualquer hipótese de condenação criminal haverá suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença. Trata-se de preceito extremamente rigoroso, porque não distingue crimes dolosos dos culposos, nem condenações a penas privativas de liberdade de condenações a simples penas pecuniárias. Também não distingue crimes de maior ou menor potencial ofensivo ou danoso. A condenação por contravenção, que também é crime, acarreta, assim, o efeito constitucional. (In *Direitos políticos - perda, suspensão e controle jurisdicional*. *Revista de Processo* nº 85, janeiro-março 1997.)

Por oportuno, e para ressaltar bem a posição desta Corte, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no AI 179.502/SP, *in verbis*:

[...]

A abrangência normativa do preceito consubstanciado no art.15, III, da Constituição de 1988 estende-se, no que concerne à privação temporária dos direitos políticos do réu condenado em sede penal, não apenas às situações que emergem do efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade - como determinava a Carta Imperial de 1824 (art. 8º, § 2º), que só se referia à condenação à prisão ou à pena de segredo -, mas também, dentre as várias hipóteses cogitáveis aos casos em que deferido ao sentenciado o benefício da suspensão condicional da pena. [...].

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

#### Extrato de ata

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08. 2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à abertura da sessão o Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

*Fabiane Duarte* - Coordenadora.

#### Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O processo de número 26 versa:

Direitos políticos. Suspensão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Art.15, III, da Constituição Federal. Consequência que independe da natureza da sanção.

Também entendo que, caso a caso, se deve apreciar a condenação criminal. Receio poder ser condenado por lesões corporais, considerado acidente de trânsito, e ter meus direitos políticos suspensos!

Peço vênia também para prover este agravo.

#### Extrato de ata

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dr.ª Cláudia Sampaio Marques.

*Fabiane Duarte* - Coordenadora.

(Publicado no DJe de 25.03.2011.)